



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397278

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 30409

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001181-15.2021.8.26.0606

COMARCA: SUZANO

APELANTE: RAFAEL CESAR DE SOUZA CONSTRUÇÕES – ME

APELADO: CONSTRUIZA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUCIENE PONTIROLI BRANCO

APELAÇÃO – DESERÇÃO – Ocorrência – Pedido de concessão da gratuidade processual formulado na fase recursal – Requerimento indeferido por acórdão proferido por esta Câmara – Julgamento convertido em diligência para recolhimento das custas recursais – Providência que não foi cumprida pela apelante – Recurso inadmissível por falta de preparo – Deserção – Aplicação do art. 932, III, do novo Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Visto.

Cuida-se de reconvenção movida por RAFAEL CESAR DE SOUZA ME, nos autos da ação de pedido de tutela antecipada que lhe move CONSTRUIZA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, cujo processo foi extinto, sem resolução de mérito, pela respeitável sentença de fls. 52, com o seguinte teor:

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da certidão de fl. 51, que certificou a intempestividade da distribuição da presente reconvenção, de rigor a sua extinção por falta de pressuposto processual.

Isso porque, à época da apresentação da reconvenção, vigorava o Comunicado CG nº 1575/2016, que determinava a distribuição da reconvenção por dependência aos autos principais.

Tendo o réu/reconvinte sido devidamente intimado para proceder à distribuição da reconvenção, em 23.03.2020 (fl. 130 dos autos principais), apenas o fez em 23.02.2021 (fl. 51), portanto, intempestivamente.

Desse modo, a distribuição intempestiva da reconvenção dá ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.

P.I.C.”

Opostos embargos de declaração, pela reconvinte (fls. 55/59), foram rejeitados pela r. decisão de fls. 75.

Opostos embargos de declaração, pela reconvinda (fls. 78/80), foram acolhidos para sanar a omissão: “Entendo que os honorários advocatícios não são devidos porque a reconvenção não foi distribuída. Na ausência de distribuição não caberia intimação do advogado para apresentar contestação, não sendo possível imputar ao reconvinte os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custos desta atuação processual.”

A reconvinte recorreu (fls. 85/3), postulando, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99 do CPC.

De resto, alegou que houve abertura de dois prazos para a apresentação de defesa, “sendo um em sede de tutela antecipada em caráter antecedente e o outro através do processo principal, nesse interim, tem-se que de acordo com a decisão de fls. 127 dos autos principais e da certidão de fls. 141 do mesmo processo (ambas citadas na certidão acima transcrita), o decurso do prazo de 5 dias para distribuição da reconvenção em autos apartados se deu em 29/06/2020.”

Salientou que, foi reaberto prazo para apresentação de contestação nos autos da ação principal, de sorte que também foi facultada, à apelante, a apresentação de reconvenção no pedido principal.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “a fim de que seja reconhecida a tempestividade da reconvenção regularmente apresentada, repita-se, nos autos principais e não na tutela antecipada de caráter antecedente, para que, ao final, sejam julgados procedentes os pedidos nela elencados condenado a autora-reconvinda, ora apelada, a pagar o valor de R\$ 8.691,96 (oito mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), a ser corrigido e atualizado até o efetivo pagamento, além dos ônus sucumbenciais, como medida de JUSTIÇA!” (fls. 93).

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de comprovantes de preparo e acompanhado dos documentos de fls. 94/108.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento deste apelo (fls. 114/118).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por força do v. acórdão de fls. 162/169, proferido por esta Colenda Câmara, foi indeferido o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela apelante, e convertido o julgamento deste apelo em diligência, a fim de que ela fosse intimada a recolher as custas recursais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 101, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Todavia, a recorrente não cumpriu tal providência, consoante certidão cartorária exarada a fls. 171 destes autos.

É o relatório.

O apelo não pode ser conhecido.

Por força do v. acórdão de fls. 162/169, proferido por esta Colenda Câmara, foi indeferido o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita formulado pela apelante, e convertido o julgamento deste apelo em diligência, a fim de que ela fosse intimada a recolher as custas recursais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 101, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Todavia, a recorrente não cumpriu tal providência, consoante certidão cartorária exarada a fls. 171 destes autos.

Com efeito, de conformidade com o artigo 1.007, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Nestas condições, não sendo a recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita, e não tendo recolhido as custas recursais, conquanto tivesse sido intimada para tal fim, impõe-se a decretação da deserção do recurso que, conseqüentemente, não pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, não conheço deste apelo, inadmissível, por falta de preparo.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
Relator